

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/17915.83930-18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 2017

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT
1. .<input type="checkbox"/> Supressiva 2.<input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do Art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pelo Art. 1º da medida provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória estabelece a inexistência de carência para o início de pagamentos do Fies, ou seja, os valores do financiamento passariam a ser cobrados no mês seguinte a conclusão do curso. Ora, essa prática vai na contramão de todos os financiamentos existentes no país para o setor produtivo que desfrutam de carências que tem o objetivo de permitir que os recursos aplicados começem a obter retorno financeiro para o tomador do crédito e, com isso, possibilitando o pagamento do crédito.

E por que em relação ao nosso estudante universitário essa regra deveria ser diferente? Por qual motivo esse estudante deveria começar a pagar seu financiamento no mês seguinte ao término de seu curso? Acreditar que no momento seguinte à formatura é desconhecer a realidade do mercado de trabalho atual. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, IBGE, o desemprego entre a população de 18 a 24 anos, público do Fies, atinge 25% em 2017.

Por conta dessa característica de dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e no intuito

de garantir o estímulo a formação universitária apresentamos essa emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass



CD/17915.83930-18